Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1181/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/05071/2012
PROTOCOLO	: 1294945
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – GASTOS COM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispositivos legais e constitucionais, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcinópolis, correspondente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do ordenador de despesas o Senhor **Alcino Fernandes Carneiro,** Gestor, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados e os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal foram suficientes para atender aos comandos legais.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/05071/2012) referente às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de ALCINÓPOLIS - MS, correspondente ao exercício financeiro de 2011, constando como ordenador de despesas o gestor: ALCINO FERNANDES CARNEIRO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA-2ICE-17337/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS LLRP - 18532/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multas, conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 5876/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II - Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 1.304.500,00) < Receita Realizada (R$ 1.717.697,00) = excesso de arrecadação de R$ 413.197,00.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 1.759.129,61) > Despesa Realizada (R$ 1.701.124,70) = economia de despesa de R$ 58.004,91.

O superávit orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 1.717.697,00) > Despesa Realizada (R$ 1.701.124,70) = superávit orçamentário de R$ 16.572,30.

III - Recursos Recebidos e Aplicados.

O "caput", do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/96, assim dispõem sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> *"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
>
> *I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*
>
> *II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

(...)

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).” (grifei)

Posteriormente, a LEI Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para sua composição conforme o art. 22, senão vejamos:

“Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

Posto isto, ante as normas acima citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, portanto, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

a) Recursos Transferidos:	R$ 1.717.697,00.
b) Recursos Mínimos a serem aplicados:	R$ 1.030.618,20 (60%).
c) Despesas Aplicadas:	R$1.470.048,76 (85,58%).
d) Outras Despesas Educação:	R$ 247.648,24 (14,42%)

IV – Destaques.

4.1 - Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal, no exercício financeiro em analise**,** foram suficientes para atender o disposto no art. 60, XII, do ADCT, da CF, por ter atingindo 85,58%, acima do percentual legalmente exigido (60%).

4.2 – Os recursos do FUNDEB destinados ao pagamento de servidores foram movimentados em instituição financeira privada (Banco Bradesco), conforme está autorizado no art. 1º, §1º, da Lei Municipal nº 242/2006.

4.3. – O STF já decidiu que a movimentação de recursos financeiros, em instituição não oficiais, para pagamento da folha dos servidores, por não se encaixar no conceito de disponibilidade de caixa, não viola o § 3º, do art. 164, da Constituição Federal[1]:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> O **depósito de salário** ou de **remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164**, **§ 3º**, **da Constituição Federal**, pois **não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa**. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento." (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO. REL. MIN. ROSA WEBER. DJ. 3.4.2012) (grifei)

4.4 **– Fundamentação Legal**: O Tribunal de Contas pode fiscalizar o FUNDEB com fulcro nos seguintes dispositivos legais:

a) Art. 26, inciso II e art. 27, da Lei Federal nº 11.494/07, *in verbis*:

> "Art. 26. A **fiscalização** e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:
>
> (...)

[1] *Art. 164. (...)*
*§ 3º **As disponibilidades de caixa** da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.*

> II - **pelos Tribunais de Contas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
>
> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os **procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas** competentes, observada a regulamentação aplicável.
>
> Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo." (grifei)

b) Art. 73, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), *in verbis:*

> "Art. 73 Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Legislação Concernente".(grifei)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) – julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de ALCINÓPOLIS - MS, referente ao exercício financeiro de 2011, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados e os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do Fundo Municipal foram suficientes para atender o disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT, da CF, por ter atingindo 85,58% da base das receitas legalmente consideradas, acima do percentual legalmente exigido (60%), com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

b) - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/ARP